



Câmara Municipal de São Gotardo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2025

RECEDEMOS

09/11/2025
[Assinatura]

Dispõe sobre a instalação de medidas de segurança física e proteção contra arrombamento, explosão e abaloamento veicular em estabelecimentos financeiros no âmbito do Município de São Gotardo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Gotardo, por seus representantes, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os estabelecimentos financeiros sediados no Município de São Gotardo ficam obrigados a instalar, nas fachadas externas das áreas que abrigam caixas eletrônicos ou terminais de autoatendimento, portas ou grades de aço maciço, ou liga metálica de resistência balística ou mecânica equivalente.

§ 1º Os dispositivos de que trata o caput deverão possuir sistema de travamento múltiplo ou tecnologia de ancoragem que garanta elevada resistência a arrombamentos, impactos mecânicos e ações decorrentes de explosivos, conforme especificações de normas técnicas pertinentes, como a ABNT NBR 15000 10 ou equivalentes.

§ 2º A instalação deverá ser submetida à aprovação prévia do órgão municipal competente pela análise de posturas e urbanismo.

Art. 2º No espaço físico interno onde se encontram instalados os caixas eletrônicos ou terminais de autoatendimento, os estabelecimentos financeiros deverão instalar dispositivo de segurança com nebulização de fumaça (gerador de névoa de segurança).

§ 1º O dispositivo deverá ser ativado automaticamente por sensores de intrusão, impacto ou violação do espaço físico, especialmente fora do horário de expediente bancário.

§ 2º O sistema de nebulização e o fluido utilizado deverão, cumulativamente e mediante comprovação técnica:

I - Estar em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, notadamente a Norma Europeia EN 50131-8 11 ou outra que a substitua ou seja tecnicamente equivalente;

II - Utilizar fluido atóxico, de grau alimentício, dermatologicamente testado, que não produza resíduos nocivos a pessoas, animais ou ao patrimônio, e que não prejudique a respiração.

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Gotardo

Art. 3º Os estabelecimentos financeiros cujas agências ou postos de autoatendimento estejam localizados no mesmo nível das vias públicas deverão instalar barreiras físicas fixas no passeio público adjacente à fachada.

§ 1º As barreiras de que trata o caput, tais como pilaretes de aço ou concreto, floreiras estruturais, blocos de concreto de desenho urbano ou balizadores, deverão ser tecnicamente capazes de impedir o abalroamento (colisão) da fachada por veículos automotores.

§ 2º A instalação das barreiras deverá resguardar o livre e seguro fluxo de pedestres e atender integralmente às normas de acessibilidade universal, em especial a ABNT NBR 9050 14, mediante aprovação do órgão municipal de planejamento urbano.

Art. 4º O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei Complementar estará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas de forma sucessiva, garantido o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo:

I - Advertência, com prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a regularização, contados do recebimento da notificação;

II - Multa, decorrido o prazo do inciso I sem a devida regularização. A multa será fixada entre 100 (cem) e 500 (quinhentas) VBTs (Valor Base Tributário), devendo sua gradação considerar:

- a) O porte do estabelecimento;
- b) O número de terminais de autoatendimento irregulares;
- c) A reincidência na infração.

III - Multa em dobro, em caso de não cumprimento da obrigação após 30 (trinta) dias da aplicação da multa prevista no inciso II.

Art. 5º Persistindo a infração após 30 (trinta) dias da aplicação da multa em dobro (Art. 4º, III), será aplicada **multa diária** no valor de 20 (vinte) VBTs, limitada ao máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esgotado o prazo da multa diária (Art. 5º) sem o cumprimento integral da lei, a autoridade fiscalizadora determinará a interdição administrativa exclusiva da sala ou do espaço de autoatendimento onde a irregularidade persiste, até a sua completa adequação.

Parágrafo único. A interdição de que trata o caput não impede o funcionamento interno da agência ou dos demais serviços bancários prestados aos clientes dentro do estabelecimento.



Câmara Municipal de São Gotardo

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei Complementar caberá aos órgãos municipais competentes, no exercício regular de duas atribuições, com especificidades a serem definidas pelo poder Executivo.

Art. 8º Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, para se adequarem integralmente às suas disposições.

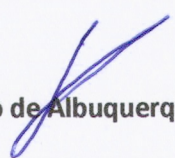
Art. 9º Os estabelecimentos financeiros ficam proibidos de reduzir o horário de funcionamento das salas de autoatendimento atualmente praticado, ou de interromper seu funcionamento em fins de semana e feriados, como subterfúgio para eximir-se das obrigações desta Lei Complementar.

§ 1º A redução injustificada do serviço de autoatendimento, que prejudique o consumidor, será considerada infração equivalente ao descumprimento dos Art. 1º, 2º e 3º, sujeita ao regime sancionatório progressivo do Art. 4º e seguintes.

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* o fechamento temporário para manutenção, devidamente comunicado, ou por determinação expressa da autoridade policial.

Art. 10º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.


Fernando de Albuquerque França

VEREADOR - AVANTE



Câmara Municipal de São Gotardo

JUSTIFICATIVA

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e no Art. 15, II, da nossa Lei Orgânica Municipal, afirma que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, logo, é preciso, pois, medidas/leis que contemplem a questão da segurança das instituições bancárias.

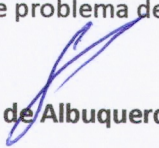
Destarte, diversos municípios estão adotando tal medida, pois a intenção é inibir a ação de quadrilhas especializadas em explosões de caixas eletrônicos. Dentre as municipalidades que legislaram sobre a matéria estão Patos de Minas, Divinópolis, Presidente Olegário, Serro, Itaúna, Santa Rita de Caldas, Caratinga e Vazante.

Nessa perspectiva, a instalação de dispositivos de segurança como portas e grades de aço e nebulização de fumaça são inibidores da prática desse tipo de crime é recomendada pela própria Polícia Militar.

É crucial destacar que esta competência municipal *não* invade a esfera da União (Lei nº 7.102/1983), que regula a segurança *interna* dos bancos (vigilância, transporte de valores). O objeto deste PLC é a *segurança externa*, a proteção física da edificação e do seu entorno urbano contra ataques de força bruta. O Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento de que os Municípios podem, sim, legislar sobre dispositivos de segurança em agências, quando o foco é a proteção do cliente e do cidadão (RE 388.359/SC), assim como o fazem sobre tempo de espera em filas (Tema 272) e horário de funcionamento (Súmula Vinculante 38).

Da mesma forma, o projeto não conflita com a recente legislação estadual (Lei nº 25.322/2025), que flexibilizou a exigência de portas giratórias. A norma estadual trata do controle de acesso *diurno* (prevenção de assaltos), enquanto este PLC trata da proteção *noturna* contra ataques de força bruta (explosões), sendo, portanto, matérias complementares e não conflitantes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Substitutivo, que dota São Gotardo de uma ferramenta legal moderna, eficaz e juridicamente sólida para o enfrentamento de um grave problema de segurança urbana.


Fernando de Albuquerque França

VEREADOR - AVANTE